SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264854 - MG(2026/0085937-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	D A DA S M
ADVOGADA	:	VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO - MG192091
RECORRIDO	:	C H L
ADVOGADA	:	ARELÍ CHAVES ALENCAR GÓES - MG144475

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa. A Corte de origem manteve, por maioria, a extinção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a extinção por abandono, após a contestação, depende de requerimento do réu (art. 485, § 6º, do CPC e Súmula n. 240 do STJ); (ii) saber se, frustrada a intimação pessoal, o juízo deve esgotar os meios de comunicação, inclusive edital, e afastar a presunção de ciência em caso de insuficiência de endereço (arts. 77, 246, 256, 257 e 274, parágrafo único, do CPC); (iii) saber se o processo deve desenvolver-se por impulso oficial, não sendo cabível extinguir o feito pela inércia em atos não essenciais (art. 2º do CPC); (iv) saber se a intimação pessoal depende de ordem judicial e se a realização pela Secretaria é irregular (art. 152 do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57090624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: ff7c8cbe-55ff-4c76-a02e-a61b51bcb775

4. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à necessidade de requerimento do réu para a extinção por abandono após a contestação, por ausência de prequestionamento do art. 485, § 6º, do CPC.

5. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência do óbice da Súmula n. 282 do STF quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade da intimação pessoal para dar andamento ao processo como ato ordinatório delegável à Secretaria, à luz dos arts. 152 e 203, § 4º, do CPC, e quanto à validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos e à prescindibilidade de edital, diante do dever de atualização do endereço (arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC).

7. Conforme entendimento do STJ, o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo. Na espécie, a ausência de manifestação quanto à réplica e à produção de provas não configurou óbice intransponível, devendo prevalecer o impulso oficial e a primazia do julgamento de mérito, impondo a cassação do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 2. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do permissivo constitucional. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A extinção por abandono é medida excepcional e, na espécie, a inércia em atos não essenciais não impediu o prosseguimento, impondo a cassação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos para regular processamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 77, V, 152, 203, § 4º, 246, 256, 257, 274, parágrafo único e 485, §§ 1º e 6º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: ; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282. STJ, REsp n. 1.977.579/PR , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/10/2022; STJ, AREsp n. 2.551.807/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.990.057/RJ , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57090624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: ff7c8cbe-55ff-4c76-a02e-a61b51bcb775

29/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.613.889/MG , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, REsp n. 2.168.664/SP , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, REsp n. 2.194.521/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57090624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:19:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: ff7c8cbe-55ff-4c76-a02e-a61b51bcb775

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264854 - MG(2026/0085937-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	D A DA S M
ADVOGADA	:	VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO - MG192091
RECORRIDO	:	C H L
ADVOGADA	:	ARELÍ CHAVES ALENCAR GÓES - MG144475

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa. A Corte de origem manteve, por maioria, a extinção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a extinção por abandono, após a contestação, depende de requerimento do réu (art. 485, § 6º, do CPC e Súmula n. 240 do STJ); (ii) saber se, frustrada a intimação pessoal, o juízo deve esgotar os meios de comunicação, inclusive edital, e afastar a presunção de ciência em caso de insuficiência de endereço (arts. 77, 246, 256, 257 e 274, parágrafo único, do CPC); (iii) saber se o processo deve desenvolver-se por impulso oficial, não sendo cabível extinguir o feito pela inércia em atos não essenciais (art. 2º do CPC); (iv) saber se a intimação pessoal depende de ordem judicial e se a realização pela Secretaria é irregular (art. 152 do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

4. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à necessidade de requerimento do réu para a extinção por abandono após a contestação, por ausência de prequestionamento do art. 485, § 6º, do CPC.

5. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e a incidência do óbice da Súmula n. 282 do STF quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à validade da intimação pessoal para dar andamento ao processo como ato ordinatório delegável à Secretaria, à luz dos arts. 152 e 203, § 4º, do CPC, e quanto à validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos e à prescindibilidade de edital, diante do dever de atualização do endereço (arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC).

7. Conforme entendimento do STJ, o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo. Na espécie, a ausência de manifestação quanto à réplica e à produção de provas não configurou óbice intransponível, devendo prevalecer o impulso oficial e a primazia do julgamento de mérito, impondo a cassação do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 2. A ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, assim como a incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a, impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do permissivo constitucional. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A extinção por abandono é medida excepcional e, na espécie, a inércia em atos não essenciais não impediu o prosseguimento, impondo a cassação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos para regular processamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 77, V, 152, 203, § 4º, 246, 256, 257, 274, parágrafo único e 485, §§ 1º e 6º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: ; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282. STJ, REsp n. 1.977.579/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 4/10/2022; STJ, AREsp n. 2.551.807/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.990.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

29/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.613.889/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, REsp n. 2.168.664/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, REsp n. 2.194.521/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. A. DA S. M., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

O julgado foi assim ementado (fl. 239):

> APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL – DETERMINAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO – DESÍDIA DA PARTE – INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO – DEVER – DESCUMPRIMENTO – INÉRCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – HIPÓTESE DO ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA.
>
> - Impõe-se a manutenção da sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, quando a parte, devida e pessoalmente intimada, mantém-se inerte.
>
> - Nos termos do art. 77, V, c/c parágrafo único do art.274 do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado no processo, viabilizando ao Poder Judiciário impulsionar o seu desenvolvimento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, §§ 1º e 6º, do CPC, porque é imprescindível a intimação pessoal válida ou ficta da autora antes da extinção por abandono e, havendo contestação, a extinção depende de requerimento do réu;

b) 77, 246, 256, 257 e 274, parágrafo único, do CPC, porquanto, frustrada a intimação pessoal, devem-se esgotar meios de comunicação, inclusive

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

edital, para garantir ciência real ou ficta, afastando-se a presunção de intimação pessoal quando há informação de não localização por insuficiência de endereço;

c) 2º do CPC, pois o processo desenvolve-se por impulso oficial, ou seja, por atos do juízo, e não pela atuação da parte autora; e

d) 152 do CPC, pois os atos de intimação exigem ordem judicial específica e, no caso, a intimação pessoal para impulsionar o feito ocorreu sem despacho, o que torna o ato irregular.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao afastar a exigência de intimação pessoal válida (real ou ficta) e ao não condicionar a extinção ao requerimento do réu após a contestação, divergiu da orientação do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual a extinção por abandono constitui medida excepcional, dependente de prévia intimação da parte e de provocação expressa do réu, bem como do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de que a ausência de réplica não autoriza, por si só, a extinção do feito.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e a sentença de extinção, e se determine o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 264.

O recurso especial foi admitido (fls. 279-281).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC, após frustrada intimação pessoal para impulsionar o feito.

A Corte estadual manteve, por maioria, a sentença de extinção, ao entender válida a diligência de intimação pessoal no endereço constante dos autos e reconhecendo a desídia da autora em atualizar seu endereço, com base no art. 77, V, c/c o parágrafo único do art. 274 do CPC.

I - Arts. 485, § 6º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a extinção por abandono depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula n. 240 do STJ.

A Corte estadual manteve a extinção sem resolução de mérito com base no abandono, afirmando que houve determinação de intimação pessoal para suprir a falta em cinco dias e que a diligência restou frustrada por mudança de endereço não informada, reconhecendo a desídia da autora e a validade da intimação no endereço constante dos autos.

Depreende-se que não houve exame específico, pelo Tribunal de origem, acerca da exigência de requerimento do réu após a contestação, prevista no art. 485, § 6º, do CPC, e tampouco houve a oposição de embargos de declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

No tocante ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados apontados e de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Ademais, a incidência do óbice sumula da n. 282 do STF quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

II - Art. 152 do CPC

A recorrente afirma que os atos de intimação dependem de ordem judicial, e que a intimação pessoal para impulsionar o feito ocorreu sem despacho, sendo irregular.

Conforme consta do acórdão recorrido, no voto divergente reconheceu-se a nulidade por ausência de ordem judicial para a intimação pessoal. Confira-se trecho do voto vencido (fls. 243-244):

> Não obstante o entendimento perfilhado pelo d. Relator, Des. Kildare Carvalho, peço vênia para dissentir de seu entendimento, uma vez que, neste caso, a intimação pessoal da parte Autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

> art. 485, §1º, do CPC, não foi precedida de ordem judicial para tanto, sendo, portanto, irregular o ato que atestou a ausência de interesse da Autora no julgamento da demanda *sub judice*.
>
> Conforme consta dos autos, a intimação pessoal da parte Autora para dar andamento ao feito se deu sem que o Julgador tivesse ordenado tal diligência (cf. docs. 48/53), que, frise-se, não pode ser realizada sem qualquer ordem para tanto, por desbordar dos poderes conferidos ao Escrivão e à Secretaria Judicial pelo art. 152 e seguintes, do CPC.
>
> [...]
>
> Inevitável, nesse sentido, o acolhimento da pretensão deduzida em sede recursal, ante a evidente nulidade da sentença que sucedeu a intimação pessoal feita em descompasso com o regramento processual civil pertinente.

Conforme a jurisprudência do STJ, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III e § 1º, do CPC), constitui ato de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório, razão pela qual pode ser validamente praticado por delegação pela Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 152 e 203, § 4º, do CPC, observando-se que a decretação da extinção permanece condicionada à verificação judicial da desídia da parte.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de execução por quantia certa ajuizada em 15/12/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2021 e atribuído ao gabinete em 13/12/2021.
>
> 2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a possibilidade de a Secretaria do Juízo realizar, por delegação, a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo sob pena de extinção por abandono.
>
> 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a extinção do processo em decorrência do abandono da causa pelo autor somente poderá ser decretada se houver requerimento do réu, na hipótese em que a relação processual já tiver sido

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

integralizada (Súmula 240/STJ), e se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de se manifestar sobre o prosseguimento do processo no prazo de cinco dias (art. 485, III e § 1º, do CPC/2015). Precedentes.

4. O art. 93, XIV, da CF/1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza que sejam delegados aos servidores a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, permitindo, dessa maneira, a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, em observância ao princípio constitucional da celeridade processual. Nesse mesmo sentido, preceituam os arts. 152, VI e § 1º, e 203, § 4º, do CPC/2015.

5. O STJ já se posicionou no sentido de que "não há que falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente" (AgRg no AREsp 480.543/RJ, 4ª Turma, DJe de 14/09/2016).

6. A intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, trata-se de consectário legal da norma contida no art. 485, § 1º, do CPC/2015.

7. A referida intimação se revela, portanto, como despacho de mero expediente e, assim, passível de delegação aos serventuários de justiça, porquanto, além de ser desprovida de conteúdo decisório, visando apenas dar andamento ao processo, frise-se, em cumprimento ao procedimento determinado pelo art. 485, § 1º, do CPC/2015, a análise quanto à desídia da parte fica reservada ao juiz, que vai avaliar o efetivo abandono do processo para proferir a sentença de extinção.

8. Hipótese dos autos em que além de ter havido requerimento da

parte executada, a exequente foi intimada, não só na pessoa de seus procuradores, como também pessoalmente, ainda que pela Secretaria do Juízo, para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, tendo se mantido inerte, razão pela qual sobreveio a sentença de extinção por abandono.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.977.579/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022, destaquei.)

Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 77, 246, 256, 257, 274, parágrafo único, e 485, § 1º, do CPC

Sustenta a parte recorrente que, frustrada a intimação pessoal, incumbe ao juízo esgotar os meios legais de comunicação, inclusive por edital, a fim de assegurar a ciência real ou ficta da parte antes da decretação da extinção por

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

abandono. Afirma que não se pode presumir o abandono com base exclusiva na inércia do patrono, sendo imprescindível a intimação pessoal da parte para a observância do contraditório e da ampla defesa.

Aduz também que não se pode reputar válida a intimação pessoal quando há notícia de não localização por insuficiência de endereço, impondo-se a realização de novas diligências, inclusive por oficial de justiça e, em último caso, por edital.

A Corte estadual concluiu pela validade da intimação pessoal realizada no endereço fornecido na inicial e pela presunção de ciência diante da mudança de endereço não comunicada, entendendo configurado o abandono. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 241-243):

> Todavia, pelo que se verifica dos autos a recorrente foi intimada no endereço fornecido na peça de ingresso, mas não localizada (doc. ordem nº 53), conforme certidão do oficial de justiça, por não mais residir naquele local.
>
> Ora, a intimação pessoal da parte autora restou frustrada, por conta de sua própria desídia em manter o juízo informado e atualizado acerca de sua residência, em flagrante violação à norma estampada pelo artigo 77, V e parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil, segundo a qual é dever das partes e seus procuradores, dentre outros, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, impõe-se a extinção do processo, porquanto literalmente configurado o abandono voluntário da causa.
>
> [...]
>
> Diante de tal realidade, não restam dúvidas de que restou devidamente configurada a hipótese descrita pelo citado artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual é válida a intimação pessoal encaminhada ao endereço constante dos autos quando a parte deixa de comunicar sua alteração, incidindo o art. 274, parágrafo único, do CPC, em conjunto com o dever de atualização previsto no art. 77, V, do CPC. Nessa hipótese, mostra-se prescindível

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

a intimação por edital para a decretação da extinção do processo por abandono da causa.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DIRECIONADA AO ENDEREÇO EXISTENTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, por consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e por necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 2. A controvérsia refere-se a ação de usucapião e extinção por abandono, validade da intimação pessoal e desnecessidade de intimação por edital.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, com gratuidade judiciária.
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a validade da intimação pessoal no endereço dos autos, precedida da intimação da Defensoria Pública, e afastou a necessidade de edital.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à necessidade de intimação da Defensoria Pública após a diligência de intimação pessoal e quanto à imprescindibilidade de intimação por edital, com violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, I e IV, do CPC por fundamentação genérica e ausência de enfrentamento específico; e (iii) saber se a extinção por abandono contrariou o art. 485, III, c/c o § 1º, do CPC por falta de intimação pessoal válida e ausência de intimação da representação jurídica.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Afasta-se a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, a prévia intimação da Defensoria Pública, a tentativa de intimação pessoal e a desnecessidade de edital.
>
> **7. Considera-se válida a intimação pessoal dirigida ao endereço constante dos autos diante da mudança não comunicada, aplicando-se o art. 274, parágrafo único, do CPC e o dever de atualização do endereço (art. 77, IV, § 2º, do CPC), sendo prescindível a intimação por edital.**
>
> 8. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ pela consonância do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência sobre validade da intimação no endereço dos autos e dever de atualização. 2. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I e IV, do CPC quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses de omissão, intimação da Defensoria e necessidade de edital. **3. A extinção por abandono é válida quando precedida de intimação da representação e de tentativa de intimação pessoal, presumidamente eficaz nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC**".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 485, § 1º, 274, parágrafo único, e 77, IV, § 2º; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.281.692/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018; STJ, AgRg no REsp n. 1.495.046/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016.

(AREsp n. 2.551.807/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANDADO DE INTIMAÇÃO POSTAL AO AUTOR PARA QUE PROMOVESSE O ANDAMENTO DO FEITO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É válida a intimação da parte promovida no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, em razão de alteração de endereço, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias (CPC/2015, arts. 77, V, e 274, parágrafo único), devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3.Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.990.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019, destaquei.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 2º do CPC

A recorrente afirma que o processo deve desenvolver-se por impulso oficial do juízo, e não depender de iniciativa da parte. Sustenta que a determinação judicial para que a autora "impulsione o feito em 05 dias, sob pena de extinção" configurou *erro in procedendo*, visto que não havia deficiência processual a ser sanada e a intimação pessoal não substitui a intimação válida do patrono.

O Tribunal de origem consignou que a autora, após regularmente intimada para impugnar a contestação, deixou transcorrer in albis o prazo e, posteriormente, intimada para, em cinco dias, requerer o que entendesse de direito, notadamente o prosseguimento para a fase probatória, permaneceu novamente inerte. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 241):

No caso em tela, por meio do despacho lançado no documento de ordem nº 50, a parte foi intimada para, "no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito".

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

> Cumpre registrar que a tese da apelante de que a fase do processo demandaria mero impulso oficial, por constituir a "réplica" "uma faculdade da parte", não merece guarida.
>
> A apelante foi intimada para impugnar a contestação no doc. ordem nº 48, e deixou transcorrer *in albis* dito prazo (doc. ordem nº 49), por conseguinte, foi intimada no doc. de ordem nº 50, para requerer o que fosse de direito, ou seja, prosseguir para a fase probatória, que era ônus da requerente, ora apelante.

Conforme o entendimento do STJ, o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, **que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo** por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022) .

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. I. HIPÓTESE EM EXAME
>
> 1. Ação de busca e apreensão, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/9/2024 e concluso ao gabinete em 14/2/2025.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em decidir se é necessária a intimação pessoal do autor, para extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de comprovação do recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça.
>
> III. RAZÕES D E DECIDIR
>
> 3. A falta de apresentação do recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça, após o cumprimento de outros atos e diligências determinadas pelo Juízo, não configura ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo.
>
> 4. A não apresentação do recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça, após o cumprimento de outros atos e diligências determinadas pelo Juízo, configura possível abandono da causa.

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

5. **O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta**.

6. Não basta a intimação na pessoa do advogado para extinguir o feito sem resolução do mérito no caso de abandono da causa, nos moldes do inciso do III do art. 485 do CPC, é necessária a intimação pessoal do autor.

7. Hipótese em que (I) a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento sob o fundamento de verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(II) o acórdão recorrido manteve a decisão, fundamentando que a hipótese em apreço não se trata de recolhimento suplementar de custas processuais, mas de não recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça, e, portanto, seria suficiente a intimação do advogado.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o regular prosseguimento do processo.

(REsp n. 2.194.521/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESÍDIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, "o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.947.990/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à intimação e à desídia da parte demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.613.889/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta.

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.363/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Nesse sentido, a doutrina leciona que "nas situações em que a inércia das partes não prejudique a possibilidade de apreciação do mérito, deve o juiz dar preponderância ao seu exame, resolvendo o processo com resolução de mérito (arts. 4.º, 6.º, 139, IX, 317, 321, 352, 488, 932, parágrafo único, 938, § 1.º, 1.007, 1.013, 1.029, § 3.º 1.032 e 1.033) [...]. A inatividade das partes só deve ser utilizada para pôr fim ao processo sem exame de mérito quando a omissão delas

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

for absolutamente incontornável, obstaculizando, por si só, o exame do mérito (GAJARDONI, Fernando da Fonseca [*et al*.]. Comentários ao Código de Processo Civil. 6. ed., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 713).

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da primazia da resolução de mérito, apenas na hipótese de extrema impossibilidade de pronunciar o mérito é que se tolera excepcional extinção do processo (REsp n. 2.168.664/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025) .

Nessa perspectiva, a extinção do processo sem resolução do mérito somente se legitima quando a inércia da parte configura vício insuperável, apto a impedir o regular desenvolvimento da relação processual. No caso, a ausência de manifestação da autora após a apresentação da contestação – notadamente quanto à réplica ou ao requerimento de provas – não constitui óbice intransponível ao prosseguimento do feito, porquanto não inviabiliza, por si só, o exame do mérito, sendo possível ao juízo dar seguimento ao feito, em observância aos princípios da primazia do julgamento de mérito e do impulso oficial.

Não evidenciado prejuízo ao andamento do processo nem a impossibilidade de sua continuidade, revela-se desproporcional a extinção sem resolução do mérito, devendo ser privilegiado o prosseguimento da demanda.

O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ, ao equiparar a inércia em ato não essencial ao abandono da causa, sem demonstração de óbice intransponível ao prosseguimento do feito. Assim, impõe-se o provimento do recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e a sentença de**

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

extinção do processo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da demanda.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56110022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:35
Código de Controle do Documento: be3b02a1-a172-4783-a0c5-78b4aa6b9ec4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.264.854 / MG

Número Registro: 2026/0085937-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244017307002 50005121220238130079

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D A DA S M
ADVOGADA	: VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO - MG192091
RECORRIDO	: C H L
ADVOGADA	: ARELÍ CHAVES ALENCAR GÓES - MG144475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57079297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:00:57
Código de Controle do Documento: bf870e3c-3683-4444-9b1a-5a28948afa28

Documento eletrônico VDA57079297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:00:57
Código de Controle do Documento: bf870e3c-3683-4444-9b1a-5a28948afa28